



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO N°: 613 /2015

098ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 18.06.2015

PROCESSO N° 1/132/2014 - AUTO DE INFRAÇÃO N° 1/201316729

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: ERMANIA VIEIRA DE SOUZA ME

RELATOR: CONS. ABÍLIO FRANCISCO DE LIMA

EMENTA: ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RECOLHIMENTO. 1 - Durante o exercício de 2012 o contribuinte deixou de recolher o ICMS-ST decorrente de aquisições interestaduais de açúcar cristal não registradas no COMETA/SITRAM da Secretaria da Fazenda. 2 - Infração detectada a partir de informações extraídas do Portal da Nota Fiscal Eletrônica. 3 - Infringência aos artigos 74 e 461 do Decreto n° 24.569/97. 4 - Imposta a penalidade preceituada no Art. 123, I, "c", da Lei n° 12.670/96, alterado pela Lei n° 13.418/03. 5 - Recurso conhecido e provido para modificar a decisão parcialmente condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **PROCEDENTE** o feito fiscal. 6 - Decisão por unanimidade de votos, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, aprovado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

01 - RELATÓRIO

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato que se transcreve a seguir:

"Falta de recolhimento do ICMS proveniente de aquisições interestaduais de mercadorias sujeitas a substituição tributária, com nota fiscal não selada no COMETA/SITRAM. O contribuinte deixou de recolher R\$ 17.925,00, referente ao ICMS substituição tributária (açúcar) nas entradas interestaduais no exercício de 2009 (Sic). (Vide Informações Complementares)."

Apontada infringência aos artigos 74 e 461 do Decreto n° 24.569/97. Imposta a penalidade preceituada no Art. 123, I, "c", da Lei n° 12.670/96, alterado pela Lei n° 13.418/03, com exigência do seguinte crédito tributário:



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Demonstrativo do Crédito (R\$)

ICMS	17.925,00
Multa	17.925,00
TOTAL	35.850,00

O contribuinte não apresentou impugnação. Revelia

Na 1ª Instância o auto de infração foi julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE, com o reenquadramento da penalidade para a prevista no artigo 123, I, "d" (multa equivalente a 50% do imposto devido), com fundamento no artigo 42, §1º, IV, do Decreto nº 25.468/99.

E por ter decidido contrariamente em parte ao interesse da Fazenda Pública Estadual, remeteu o processo ao Conselho de Recursos Tributários para o necessário reexame da decisão, conforme determina o artigo 104 da Lei nº 15.614/14.

O Parecer da Consultoria Tributária foi pelo conhecimento do reexame, negar-lhe provimento, para manter a PARCIAL PROCEDÊNCIA do auto de infração. O Parecer foi adotado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

02 - VOTO DO RELATOR

Trata-se de reexame necessário de decisão parcial-condenatória proferida em 1ª Instância, nos termos do artigo 104, *caput* e §2º, da Lei nº 15.614/2014, *in verbis*:

Art. 104. A decisão proferida em primeira instância contrária à Fazenda Estadual, no todo ou em parte, estará sujeita ao reexame necessário.

...

§ 2º Consideram-se decisões contrárias, em parte, à Fazenda Estadual, aquelas que reduzirem de qualquer forma o crédito tributário.

O Recurso interposto preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

2



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Como visto o Auto de Infração acusa a empresa de faltar com o recolhimento do ICMS proveniente de aquisições interestaduais de mercadorias sujeitas a substituição tributária, com nota fiscal não selada no COMETA/SITRAM.

Nas Informações Complementares à peça inicial o Autuante explica que a infração foi detectada a partir de informações fornecidas pelo Laboratório Fiscal da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará, referentes a notas fiscais eletrônicas destinadas ao Estado do Ceará, mas sem registro de passagem nos postos fiscais de divisas do Estado.

Procedidas vistas dos autos, especialmente a planilha encartada à fl. 09, se verifica que, no período de 28/01/2012 a 25/02/2012 o contribuinte realizou 15 (quinze) operações interestaduais de aquisição de açúcar cristal, num total de 7.170 sacas, cujas notas fiscais eletrônicas, emitidas por contribuintes do Estado de Pernambuco, não constam nos sistemas de controle do trânsito de mercadorias da Secretaria da Fazenda. Disto se infere que as aludidas mercadorias ingressaram no território cearense sem passar pelo controle do Fisco Estadual e, conseqüentemente, sem pagar o ICMS-ST devido, conforme o disposto no artigo 461 do Decreto nº 24.569/97 *in verbis*:

Art. 461. Na aquisição de açúcar em outras unidades federadas, fica o estabelecimento, atacadista ou varejista, obrigado ao recolhimento do imposto no primeiro posto fiscal de entrada neste Estado, na forma estabelecida nesta Seção.

A consulta do Sistema Cometa às fls. 12/13 comprova que as operações objeto da autuação realmente não foram registradas nos postos fronteiriços da Secretaria da Fazenda. Configurada, portanto, a infração apontada na inicial e, por conseguinte, correta a autuação.

Quanto à aplicação de sanção mais branda, com o reenquadramento da penalidade para a prevista no artigo 123, I, "d", da Lei nº 12.670/96, devo discordar do ilustre Julgador Singular, tendo em vista que o contribuinte deliberadamente ocultou do Fisco a realização das referidas operações, fugindo ao controle da fiscalização e, conseqüentemente, ao pagamento do imposto devido. Eis por que entendo que a situação dos autos não se amolda às disposições do artigo 42, §1º, IV, do Decreto nº 25.468/99, invocado como fundamento da decisão recorrida.

Inaplicável também ao presente caso a Súmula nº 6 do CONAT, uma vez que o Portal Nacional da Nota Fiscal Eletrônica, em cujas informações se baseou a autuação, não configura sistema corporativo de dados da Secretaria da Fazenda.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Ex positis, VOTO no sentido de conhecer do Recurso interposto, dar-lhe provimento para modificar a decisão parcialmente condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **PROCEDENTE** o feito fiscal, aplicando a penalidade proposta no Auto de Infração, qual seja, a prevista no artigo 123, I, "c" da Lei nº 12.670/96.

É como VOTO.

ICMS	17.925,00
Multa	17.925,00
TOTAL	35.850,00

4



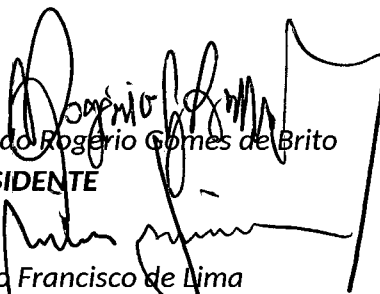
SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

03 - DECISÃO

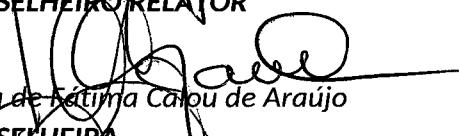
Processo de Recurso nº 1/132/2014 - Auto de Infração: 1/201316729. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: ERMANIA VIEIRA DE SOUZA ME.

Decisão: A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso interposto, dar-lhe provimento, para modificar a decisão parcialmente condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **PROCEDENTE** o feito fiscal, aplicando a penalidade sugerida na autuação, qual seja, o art. 123, I, "c" da Lei nº 12.670/96, tendo em vista que o Portal Nacional da Nota Fiscal Eletrônica não configura, para fins do disposto na Súmula 6, sistema corporativo da SEFAZ, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, aprovado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 09 de Setembro de 2015.

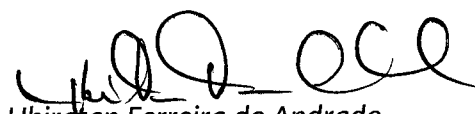

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO RELATOR

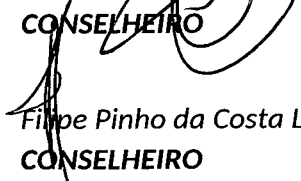

Lúcia de Fátima Cabou de Araújo
CONSELHEIRA

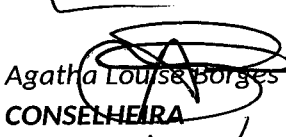

Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO



Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO